

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 8 DE ABRIL DE 2021

NÚMERO 7.825

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo
Lideranças dos Partidos:
PSL PL
Ana Campagnolo Ivan Natz

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB
Dr. Vicente Caropreso
PR
Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Coronel Mocellin
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA

E AQUICULTURA
Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA

**DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Ana Campagnolo
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO

E MEIO AMBIENTE
Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA
Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE
Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO

E COMBATE ÀS DROGAS
Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS

MUNICIPAIS
Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 14 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>ATOS DA MESA..... 2 ATOS DA MESA2 PUBLICAÇÕES DIVERSAS ... 3 EXTRATOS.....3 PORTARIAS4 PROJETO DE RESOLUÇÃO6 REDAÇÕES FINAIS.....8</p>
---	--	--

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 182, de 08 de abril de 2021

Altera o art. 2º do Ato da Mesa nº 355, de 2018, que “Institui o Projeto Gestão Documental, no âmbito da ALESC, com o objetivo de propor a atualização da Tabela de Temporalidade Documental e o Plano de Classificação Documental, bem como a adoção de medidas para a sua implantação, e adota outras providências”.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º do Ato da Mesa nº 355, de 21 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – 1 (um) representante da Diretoria-Geral;

II – 3 (três) representantes da Diretoria Legislativa;

III – 1 (um) representante da Diretoria de Tecnologia e Informações;

IV – 1 (um) representante da Diretoria de Recursos Humanos; e

V – 1 (um) representante da Diretoria Financeira;

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste Ato, para a conclusão do Projeto.” (NR)

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 3º e 4º do Ato da Mesa nº 355, de 2018.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Ricardo Alba - Secretário

Rodrigo Minotto – Secretário

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS**EXTRATOS****Extrato Nº 053/2021**

REFERENTE: Contrato CL nº 257/2021-00, celebrado em 31/03/2021.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: SAN PIETRO VACINAS EIRELI

CNPJ: 18.887.366/0001-90

OBJETO: O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento com aplicação de até de 1.000 (um mil) doses da VACINA H1N1 - INFLUENZA/FLUARIX® TETRA QUADRIVALENTE, CEPAS 2021, preconizadas pela ANVISA – resolução R.E. nº 4.184 de 15/10/2020 e autorizada pela OMS (Organização Mundial de Saúde).

VIGÊNCIA: entre a data de sua assinatura (31/03/2021) e o recebimento definitivo do objeto.

VALOR GLOBAL: R\$ 105.000,00

VALOR UNITÁRIO: R\$105,00

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI da CF de 1988, Lei nº 10.520 de 17/07/2002, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, e nº 195, de 16 de junho de 2020, Autorização Administrativa através do Processo Licitatório nº 110/2021 e Edital de Pregão Presencial nº 002/2021;

Florianópolis/SC, 7 de Abril de 2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Jean Carlos Baldissarelli - Diretor de Recursos Humanos

Ana Paula Machado - Representante Legal

Extrato Nº 054/2021

REFERENTE: 1º Termo Aditivo celebrado em 18/03/2021, referente ao Contrato CL nº 021/2020-00, celebrado em 14/09/2020, cujo objeto é a Locação de imóvel para instalação do escritório de apoio parlamentar do Deputado Valdir Cobalchini.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: AILTON PANDINI EIRELI.

CNPJ: 78.877.008/0001-28

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como finalidade alterar o fiscal do Contrato CL 021/2020-00, mais precisamente as Cláusulas 3.3; 3.5 e 6.4 do Contrato Original, que passarão a ter a seguinte redação, respectivamente:

3.3. As despesas de telefone fixo, internet e IPTU ficarão sob a responsabilidade do gabinete parlamentar, sendo ressarcidas pela ALESC ao Deputado ou ao servidor por ele designado como responsável pelo escritório de apoio à atividade parlamentar, que no presente caso será o servidor Venicio Eduardo Cavinato, matrícula 6009, mediante apresentação de faturas e/ou documento equivalente, com o respectivo comprovante de pagamento.

3.5. As despesas pertinentes ao objeto do presente contrato correrão à conta da AÇÃO 0014972 (Manutenção Serviços Administrativos Gerais). Elemento 0100 - 3.3.90.36.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física). Subelemento 3.3.90.36.00 (locação de imóveis), todos do Orçamento da ALESC.

6.4. O presente contrato terá como fiscal o Deputado usuário do imóvel ou o servidor por ele designado, que no presente caso será o servidor Venicio Eduardo Cavinato, matrícula 6009

VIGÊNCIA: a contar de 18/03/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93; Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato); Dispensa de Licitação nº 005/2020; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa por meio do Despacho exarado, nos autos, pelo Diretor-Geral (fl. 03), através do processo que tramita no SGD sob o nº 038/2021.

Florianópolis/SC, 8 de Abril de 2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus- Diretor- Geral

Lúcio Mallmann- Diretor Administrativo

Ailton Pandini- Representante Legal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 931, de 7 de abril de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato nº 257/2021, firmado pela ALESC e a empresa SAN PIETRO VACINAS EIRELI, a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Saúde e Assistência;

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”; e

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 257/2021, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – SANDRA REGINA ECCEL, matrícula nº 9633, Coordenadora de Saúde e Assistência, lotação Coordenadoria de Saúde e Assistência, como Gestora; e

II – MARCELO COLTRO, CRM 2537, Médico em exercício na Assembleia Legislativa, com lotação na Coordenadoria de Saúde e Assistência, como Fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores referidos nos incisos I e II e parágrafo único do art. 1º devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 936, de 07 de abril de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE: LOTAR a servidora **NARA PATRICIA RAMOS CORDEIRO**, matrícula nº 3317, na DL - CAP - GERÊNCIA DE SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS, a contar de 12 de março de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 937, de 07 de abril de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde dos servidores abaixo relacionados:

MATR	NOME DO SERVIDOR	QDE DIAS	INÍCIO EM	PROC. nº
707	ALBERTO MAGNO PALADINI	60	02/04/2021	687/2021
2124	DENISE DA SILVA DA COSTA	60	03/04/2021	688/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 938, de 7 de abril de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **THIAGO TORNQUIST**, matrícula nº 10359, de PL/GAB-43 para o PL/GAB-49 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 7 de abril de 2021 (GAB DEP SERGIO MOTTA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 939, de 8 de abril de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **GILSON FAGUNDES DE PAULA**, matrícula nº 10861, de PL/GAB-79 para o PL/GAB-84 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de abril de 2021 (GAB DEP FERNANDO KRELLING).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

————— * * * —————

PORTARIA Nº 940, de 8 de abril de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR EDSON MARTINS DA ROSA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-41, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JOSE MILTON SCHEFFER - SOMBRIO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

————— * * * —————

PORTARIA Nº 941, de 8 de abril de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **RENAN ROSA ROSAR**, matrícula nº 10909, de PL/GAB-88 para o PL/GAB-45 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de abril de 2021 (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

————— * * * —————

PORTARIA Nº 942, de 8 de abril de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR JULIO CESAR MARTINS, matrícula nº 3702 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-87, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de abril de 2021 (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

————— * * * —————

PORTARIA Nº 944, de 8 de abril de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **LILIAN ALVES LEGARREA**, matrícula nº 7389, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-26, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de abril de 2021 (GAB DEP MAURICIO ESKUDLARK).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

————— * * * —————

PORTARIA Nº 945, de 8 de abril de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **INES WOLLINGER DA CONCEICAO**, matrícula nº 4027, de PL/GAB-87 para o PL/GAB-81 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de abril de 2021 (GAB DEP MAURICIO ESKUDLARK).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

— * * * —

PORTARIA Nº 947, de 8 de abril de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **GIOVANNA MARIA POETA DOBES**, matrícula nº 6089, de PL/GAB-75 para o PL/GAB-72 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de abril de 2021 (GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

— * * * —

PROJETO DE RESOLUÇÃO**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0004.5/2021**

Cria a Procuradoria Especial do Homem no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criada a Procuradoria Especial do Homem no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, vinculada à Presidência, constituída por 01 (um) procurador e 01 (um) Procurador Adjunto, eleitos pelos Deputados na primeira quinzena da primeira e terceira sessões legislativas, com mandato improrrogável de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º A eleição do Procurador e do Procurador Adjunto far-se-á mediante votação por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta em primeiro escrutínio e, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados.

§ 3º O Procurador Adjunto, quando possível, deve pertencer a partido distinto do Procurador.

§ 4º No caso de vacância, proceder-se-á à nova eleição para a escolha do sucessor.

§ 5º Quando for insuficiente o número de Deputados para a eleição de que trata este artigo, caberá à Presidência, por ato próprio, designar os Procuradores, no prazo previsto no *caput*.

§ 6º As funções atribuídas ao Procurador e ao Procurador Adjunto do Homem não serão remuneradas.

Art. 2º A Procuradoria Especial do Homem terá como finalidades a defesa e a promoção da igualdade, da autonomia, do empoderamento e da representação dos homens, bem como o enfrentamento a todas as formas de discriminação e de violência contra o homem.

Art. 3º Compete à Procuradoria Especial do Homem:

I — Atuar pela participação mais efetiva dos Deputados nos órgãos e nas atividades da Alesc;

II — Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes do Estado denúncias de violência e discriminação contra o homem, e fazer o seu acompanhamento;

III — Fiscalizar e acompanhar a execução de programas dos governos federal, estadual e municipais, que visem à promoção da igualdade, e à implementação de campanhas educativas e contra a discriminação;

IV — Fomentar a participação e a representação dos homens na política;

V — Cooperar e construir parcerias com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para os homens;

VI - Promover pesquisas, estudos, seminários, palestras e congêneres sobre violência e discriminação contra os homens e temáticas dessa natureza, inclusive para fins de divulgação ao público e fornecimento de subsídio às Comissões Permanentes da Alesc;

VII — promover e implementar campanhas educativas referentes à temática de igualdade no âmbito estadual;

VIII — debater e posicionar-se sobre questão de igualdade no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional; e

IX — Propor e integrar a articulação de políticas transversais de igualdade nos órgãos governamentais e na sociedade civil.

Parágrafo único. Compete ao Procurador Adjunto auxiliar o Procurador nas suas atribuições, inclusive por meio de delegação, e substituí-la em seus afastamentos e impedimentos.

Art. 4º As ações da Procuradoria Especial do Homem contarão com o suporte dos demais órgãos da Alesc e serão divulgadas pela Diretoria de Comunicação Social.

Art. 5º A Alesc deve fornecer a estrutura administrativa e de pessoal adequada para o funcionamento da Procuradoria Especial do Homem.

Art. 6º É vedada a designação de suplente de Deputado, que assumir em caráter provisório, para as vagas da Procuradoria Especial do Homem.

Art. 7º A primeira designação para as vagas da Procuradoria Especial do Homem dar-se-á pela Presidência da Alesc, por ato próprio, em até quinze dias após a publicação desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputada Ana Campagnolo

Deputado Coronel Mocellin

Deputado Felipe Estevão

Deputado Jessé Lopes

Deputado Ricardo Alba

Projeto de Resolução que ora submete à apreciação deste Parlamento tem o objetivo de criar a Procuradoria Especial do Homem no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de defender e promover a igualdade, a autonomia e a representação dos homens, bem como o enfrentamento a todas as formas de discriminação e de violência contra o homem.

Importante destacarmos algumas questões acerca dos homens:

O Homem se aposenta mais tarde/usufrui menos tempo do benefício;¹

O Homem não recebe pensão da esposa (após falecimento);

A licença paternidade (CLT) é de somente 01 (um) dia;²

O Homem participa do alistamento obrigatório no Exército;³

Na prática, o homem não tem preferência para obter a guarda dos filhos;⁴

O homem não é prioridade em situações de emergência e conflitos armados;⁵

Homens constituem 95% da população carcerária no Brasil;⁶

A maioria dos moradores de rua são homens;⁷

Homens são as maiores vítimas de assassinato no Brasil;⁸

A maioria dos suicidas são homens;⁹

A maioria das pessoas que morrem nas guerras são homens;

Os homens estão com desempenho pior nas escolas;

Os homens abandonam mais a escola e a universidade;¹⁰

Os homens não recebem de forma igualitária (recebem menos) tratamento especializado e prioridades no sistema público de saúde desde que ele surgiu. Também recebem menos assistência social;

OS empregos mais perigosos são desempenhados por homens;¹¹

A maioria dos homens jamais terá quem os sustente em caso de desemprego.

De acordo com a proposta, à Procuradoria Especial do Homem caberá, entre outras atribuições, receber, examinar e encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias de violência doméstica e discriminação contra o homem; fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo do Estado, que visem à promoção da igualdade, bem como à implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito estadual; cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implantação de políticas públicas para os homens; promover pesquisas, seminários, palestras, estudos e congêneres sobre a violência e discriminação contra o Homem; e estimular ainda mais a participação do homem na política. Além disso, é previsto que as funções exercidas pelo Procurador e Procurador Adjunto do Homem não serão remuneradas.

Tem-se a convicção de que, com a criação da Procuradoria Especial do Homem, a Alesc estará contribuindo para a redução da desigualdade no Estado com um instrumento de fortalecimento da democracia, de modo a aproximar, por conseguinte, os cidadãos catarinenses da participação política perante este Parlamento, e a fazer com que este cumpra a sua função democrática em prol da sociedade catarinense.

Sala das sessões,

Deputada Ana Campagnolo

*** REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

¹ <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao>

² <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10711223/artigo-473-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm#:~:text=Art%202%C2%BA%20Todos%20os%20brasileiros,presente%20Lei%20e%20sua%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%204%C2%BA%20Os%20brasileiros%20nas,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.

⁴ <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36937/decisao-da-guarda-unilateral-homens-x-mulheres>

⁵ <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao-mulherescranciassitemergencia.pdf>

⁶ <http://www.justificando.com/2018/08/08/cnj-divulga-os-mais-recentes-dados-sobre-a-populacao-carceraria-no-brasil/>

⁷ <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL8929-5598,00->

<HOMENS+SAO+DOS+MORADORES+DE+RUA+NO+BRASIL.html>

⁸ <https://jornalhoraextra.com.br/coluna/homens-as-maiores-vitimas-dos-assassinatos-no-brasil/>

⁹ <https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/saude-e-bem-estar/homens-representam-76-dos-suicidas-do-brasil-revela-relatorio-da-oms/>

¹⁰ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-07/necessidade-de-trabalhar-e-principal-motivo-para-abandonar-escola>

¹¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/artigos/o-que-ha-em-comum-nos-vinte-empregos-mais-perigosos/>

———— * * * ————

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 075/2021

Altera o Anexo Único referente ao Município de Guaraciaba, da Lei nº 16.733, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação da Sociedade Beneficente Hospital São Lucas, para Associação Beneficente Hospital São Lucas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único referente ao Município de Guaraciaba, da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 6 de abril de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0079.2/2018

O Projeto de Lei nº 0079.2/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0079.2/2018

Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Maria da Penha Vai à Escola, que consiste em ações educativas voltadas à rede pública estadual de ensino, a serem realizadas prioritariamente com os alunos do ensino médio.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo promover as seguintes atividades no ambiente escolar da rede pública estadual, a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação:

I – divulgar a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – impulsionar reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar a comunidade escolar sobre a importância do respeito aos direitos humanos, notadamente aqueles que refletem a promoção da igualdade de gênero, bem como acerca de movimentos que contribuíram para a conquista dessas garantias; e

IV – esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros, nos órgãos competentes, de denúncias dos casos de violência contra a mulher.

Art. 3º Para a implementação do Programa tratado nesta Lei, a Secretaria de Estado da Educação desenvolverá parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, bem como com movimentos sociais, desde que possuam ligação com a temática da proteção da mulher contra a violência.

Art. 4º Na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação deve fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art. 71, III da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0079.2/2018

Fica acrescido inciso V ao art. 2º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0079.2/2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

V – informar sobre o crime de denunciação caluniosa, elucidando sobre as suas consequências, além de abordar a legislação brasileira que envolve o instituto.”

Sala das comissões,

ANA CAMPAGNOLO

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Segundo o Art. 339 do Código Penal brasileiro:

“Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.”

Este crime, também conhecido popularmente como denunciação caluniosa, ganhou notoriedade após a discussão provocada pela acusação de estupro contra o jogador de futebol Neymar Jr. que chegou até o Congresso Nacional. Foram apresentados cinco projetos de lei (PLs) na Câmara dos Deputados que aumentam a punição para denúncia caluniosa de crimes contra a dignidade sexual.

Além disso, é crescente, principalmente em tempos de pandemia, o número de denúncias caluniosas entre casais para afastar o cônjuge dos filhos, quando estes existem, configurando também ato ilícito de alienação parental, onde quem sofre são as crianças.

Aproveitando a oportunidade que traz o presente Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Rodrigo Minotto, apresento esta emenda aditiva para que o projeto informe sobre as consequências de se fazer uma denúncia falsa perante a justiça.

Sala das comissões,

ANA CAMPAGNOLO

Deputada Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 079/2018

Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Maria da Penha Vai à Escola, que consiste em ações educativas voltadas à rede pública estadual de ensino, a serem realizadas prioritariamente com os alunos do ensino médio.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo promover as seguintes atividades no ambiente escolar da rede pública estadual, a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação:

I - divulgar a lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – impulsionar reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar a comunidade escolar sobre a importância do respeito aos direitos humanos, notadamente aqueles que refletem a promoção da igualdade de gênero, bem como acerca de movimentos que contribuiram para a conquista dessas garantias;

IV – esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros, nos órgãos competentes, de denúncias dos casos de violência contra a mulher; e

V – informar sobre o crime de denunciação caluniosa, elucidando sobre as suas consequências, além de abordar a legislação brasileira que envolve o instituto.

Art. 3º Para a implementação do Programa tratado nesta Lei, a Secretaria de Estado da Educação desenvolverá parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, bem como com movimentos sociais, desde que possuam ligação com a temática da proteção da mulher contra a violência.

Art. 4º Na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação deve fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art. 71, III da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 6 de abril de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 090/2021

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação da Federação Catarinense de Desportos Universitários para Federação Catarinense do Desporto Universitário (FCDU).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 6 de abril de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015)
“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
FLORIANÓPOLIS		LEI ORIGINAL Nº
.....
46	Federação Catarinense do Desporto Universitário (FCDU)	1.563, de 1956
.....

”(NR)

* * *

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2019

O Projeto de Lei nº 0093.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. O acesso às informações do Portal Transparência das Escolas Públicas deverá atender ao disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá garantir acesso à informação referente a todas as unidades escolares estaduais, englobando, dentre outros, conteúdo atualizado sobre:

- I – o corpo docente;
- II – o corpo técnico-administrativo;
- III – a infraestrutura;
- IV – a estrutura organizacional;
- V – o endereço postal, telefones e endereço eletrônico, bem como o horário de atendimento ao público externo;
- VI – o registro detalhado dos repasses financeiros;
- VII – o registro detalhado de todas as despesas;
- VIII – os programas, ações e projetos;
- IX – as obras, serviços e aquisições de equipamentos e mobiliários; e
- X – as perguntas mais frequentemente encaminhadas pela sociedade, com as respectivas respostas.

§ 1º As informações sobre as unidades escolares, contidas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, deverão ser organizadas de forma a permitir a consulta por unidade escolar e/ou por Município.

§ 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá possibilitar, por meio de Ouvidoria, o recebimento de manifestações e denúncias, visando ao controle e ao aperfeiçoamento contínuo das ações desenvolvidas no âmbito escolar, nos termos do art. 13 da Lei nacional nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 3º São facultadas visitas e vistorias nas unidades escolares, às associações de pais e professores, entidades da sociedade civil organizada e associações representativas de moradores, para acompanharem a execução de obras e a instalação de equipamentos e mobiliários, bem como para comprovarem a veracidade das informações disponibilizadas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. As visitas e vistorias de que trata o *caput*, deverão ser solicitadas e autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, que dará ciência à unidade escolar para que marque a data da respectiva inspeção.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Ada De Luca
Deputado Laércio Schusterb

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 093/2019

Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. O acesso às informações do Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá atender ao disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá garantir acesso à informação referente a todas as unidades escolares estaduais, englobando, dentre outros, conteúdo atualizado sobre:

I – o corpo docente;

II – o corpo técnico-administrativo;

III – a infraestrutura;

IV – a estrutura organizacional;

V – o endereço postal, telefones e endereço eletrônico, bem como o horário de atendimento ao público externo;

VI – o registro detalhado dos repasses financeiros;

VII – o registro detalhado de todas as despesas;

VIII – os programas, ações e projetos;

IX – as obras, serviços e aquisições de equipamentos e mobiliários; e

X – as perguntas mais frequentemente encaminhadas pela sociedade, com as respectivas respostas.

§ 1º As informações sobre as unidades escolares, contidas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, deverão ser organizadas de forma a permitir a consulta por unidade escolar e/ou por Município.

§ 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá possibilitar, por meio de Ouvidoria, o recebimento de manifestações e denúncias, visando ao controle e ao aperfeiçoamento contínuo das ações desenvolvidas no âmbito escolar, nos termos do art. 13 da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 3º São facultadas visitas e vistorias nas unidades escolares, às associações de pais e professores, entidades da sociedade civil organizada e associações representativas de moradores, para acompanharem a execução de obras e a instalação de equipamentos e mobiliários, bem como para comprovarem a veracidade das informações disponibilizadas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. As visitas e vistorias de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser solicitadas e autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, que dará ciência à unidade escolar para que marque a data da respectiva inspeção.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 6 de abril de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0265.2/2019

Acrescenta art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 2018, que “institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências”.

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 9º-A à Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A A Mesa Diretora do CEC será composta pelo Presidente e pelo Vice- Presidente, os quais serão eleitos dentre seus pares, por maioria de votos, para mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A Mesa Diretora será eleita pelos pares, em voto aberto, na primeira Sessão de cada mandato do CEC, mediante inscrição de chapas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 265/2019

Acrescenta art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 2018, que “Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. A Mesa Diretora do CEC-SC será composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, os quais serão eleitos dentre seus pares, por maioria de votos, para mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A Mesa Diretora será eleita pelos pares, em voto aberto, na primeira Sessão de cada mandato do CEC-SC, mediante inscrição de chapas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 6 de abril de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 274/2019

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatório, quando fornecido uniforme escolar pelo Poder Público Estadual, que seja compatível com o clima de cada Município ou região do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 6 de abril de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 511/2019

Dispõe sobre a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Obriga a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, mantidos pelas entidades e órgãos das administrações pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina, ou que recebam patrocínio dos órgãos públicos.

Parágrafo único. A publicação da mensagem prevista no *caput* deste artigo deverá ser em *displays* eletrônicos, caso não tenha no evento, em *banners*, ou em pelo menos em uma das placas de propaganda em estádios de futebol, contendo a seguinte frase: “DOE SANGUE E AJUDE A SALVAR VIDAS!”.

Art. 2º Os clubes de futebol no âmbito do Estado de Santa Catarina, através do Programa Sangue Torcedor, promoverão a divulgação prevista no art. 1º desta Lei, no interior de seus estabelecimentos esportivos, bem como em seus respectivos sítios eletrônicos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 6 de abril de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 521/2019

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 521/2019 acrescente-se o art. 3º com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 6 de abril de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 521/2019 ao que pretendia o Relator, conforme solicitação às fls.110 destes autos, bem como ao que dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI nº 0521.0/2019

O Projeto de Lei nº 0521.0/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina

“Art.1º. Fica obrigatória a exibição de propagandas ou campanha de conscientização ou enfrentamento à violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art.2º. As propagandas ou campanhas a que se refere o *caput* do art.1º, mencionará a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia (180), e informações sobre o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)”.

Sala das Sessões, em

Deputado **Moacir Sopelsa**

Relator

JUSTIFICATIVA

Acolhendo as sugestões às fls.68, para retificação meramente no texto do Projeto de Lei, tendo em vista a boa técnica na redação (Retificação do número da Lei Maria da Penha, quando se lê Lei nº 11.343/2006, o correto é Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e retificar a expressão da sigla CREAS que é Centro de Referência Especializado de Assistência Social e não Centros Especializados de Referência em Assistência Social) e substituição na expressão violência à mulher para violência doméstica consoante fls.13.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 521/2019

Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a exibição de propagandas ou campanha de conscientização ou enfrentamento à violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As propagandas ou campanhas a que se refere o *caput* do art.1º desta Lei, mencionará a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia (180), e informações sobre o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 6 de abril de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————